



Processo TC N° 04.092/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade de procedimentos licitatórios de nrs. 26001/2019, 26002/2019, 26004/2019, 26005/2019, 26006/2019, 26007/2019 e 26008/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, objetivando a Contratação de transportadores autônomos, no ramo pertinente, para efetuarem o transporte escolar de alunos residentes na zona rural e adjacências para a sede do Município.

O valor somou R\$ 1.297.600,00, e os certames foram homologados nas seguintes datas:

Pregão Presencial N°. 26001/2019: 05/02/2019

Pregão Presencial N°. 26002/2019: 06/02/2019

Pregão Presencial N°. 26004/2019: 07/02/2019

Pregão Presencial N°. 26005/2019: 07/02/2019

Pregão Presencial N°. 26006/2019: 07/02/2019

Pregão Presencial N°. 26007/2019: 26/03/2019

Pregão Presencial N°. 26008/2019: 26/03/2019

No exercício do Acompanhamento de Gestão, chegou ao conhecimento da Auditoria desta colenda Corte de Contas matéria jornalística com informações a respeito de indícios de irregularidades nas licitações realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, com o objetivo de contratar prestação do serviço de transporte escolar naquele município, quais sejam:

a) Suposto conluio de empresas e favorecimento de participantes do processo licitatório;

b) Obrigatoriedade de os representantes das empresas interessadas em participar do certame primeiramente “conversarem” com a prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega e com a secretária de educação Ana Lima, sob pena de serem excluídas do processo licitatório.

Ante tais indícios, a Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos procedimentos licitatórios indicados, e por meio dos dados obtidos em sistema informatizado deste Tribunal, constatou os seguintes fatos:

1) As diversas licitações realizadas têm, na verdade, o mesmo objeto – “contratação de transportadores autônomos, no ramo pertinente, para efetuarem o transporte escolar de alunos residentes na zona rural e adjacências para a sede do Município”. Além disso, vê-se que as licitações foram realizadas em datas muito próximas umas das outras. Mais ainda, constata-se que a soma dos valores homologados resulta na monta de R\$ 1.297.600,00 – acima, portanto, do patamar de R\$ 650 mil a partir do qual se torna obrigatório o envio da documentação complementar determinada pela Resolução Normativa RN-TC 09/2016 (art. 6º). Sobressaem, assim, indícios de fracionamento das licitações de modo a evitar a instauração de processo de licitação e envio de documentação a este Tribunal de Contas.



Processo TC N° 04.092/19

- 2) Pregões 26001/2019 e 26002/2019: inobstante o grande número de vencedores, verificou-se que em cada certame vários dos vencedores compartilhavam o mesmo endereço (sendo, na verdade, sócios): Júlio César Batista dos Santos, Lourival Pequeno Filho e Jose Everaldo Feitosa da Silva (Pregão 26001/2019); e Ivanildo Maciel da Silva, Júlio César Batista dos Santos, Lourival Pequeno Filho, Bartolomeu Saturnino da Silva e Antônio Valdivino Vidal (Pregão 26002/2019). Ainda, vê-se que os licitantes Júlio César Batista dos Santos e Lourival Pequeno Filho foram vencedores em ambos os certames.
- 3) No conjunto das licitações (26001, 26002, 26004, 26005, 26006, 26007 e 26008, todos de 2019), 8 licitantes despontaram como vencedores em mais de um procedimento licitatório.
- 4) Pregões 26002/2019 e 26006/2019: dentre os vencedores, figura a licitante Margarida Batista de Oliveira – a qual já foi servidora pública do ente contratante.
- 5) Pregão 26005/2019: licitante pessoa física que, no dia do certame, era filiado a partido político – José Bezerra Filho (PDT).
- 6) Ausência de efetiva concorrência: na ata da sessão do Pregão 26002/2019 (fls. 59-65, Proc. 04092/19), para surpresa desta Auditoria, foi verificado que, em que pese ter havido 8 participantes, nenhum licitante apresentou proposta para item(s) do termo de referência concorrentemente a outro licitante. Em outras palavras, não houve mais de uma proposta para nenhum item do termo de referência objeto de licitação – do que decorre a ausência de efetiva competitividade no certame.

Registre-se que não foi possível analisar as atas dos demais certames por ainda não terem sido formalizados processos dos documentos respectivos – e, portanto, não terem sido enviadas as documentações exigíveis.

Devidamente notificada, a gestora do município, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, deixou o escoar o prazo regimental, não apresentando qualquer justificativa junto a esta Corte de Contas.

Após pronunciamento do MPJTCE, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do **Acórdão AC1 TC n° 899/2020**, decidiram:

- 1) Julgar IRREGULARES os Pregões Presenciais n.ºs 26001/2019, 26002/2019, 26004/2019, 26005/2019, 26006/2019, 26007/2019 e 26008/2019, e os contratos deles decorrentes, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro/PB;
- 2) Aplicar a **Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, Prefeita Municipal de Monteiro PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a 38,62 UFR-PB, com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



Processo TC N° 04.092/19

3) Determinar que seja OFICIADO o Ministério Público comum, para apurar eventual prática de ilícito penal por parte do gestor em análise;

4) Recomendar à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformada, a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega interpôs recurso de reconsideração (Documentos de fls. 542/547) tentando reverter à decisão prolatada, alegando:

- O único elemento apontado pela denúncia que se pretendeu utilizar como prova, foi a indicação de possíveis endereços comuns entre os licitantes e fatos relatados em matéria jornalística, que não possuem qualquer respaldo material que comprove as alegações.

- Deve-se ressaltar que o teria sido considerado como endereço comum foi apenas o fato da existência de licitantes residirem na mesma comunidade rural. Ocorre que tal coincidência se deu pelo fato do objeto da licitação ser a contratação de transporte de estudantes da zona rural. Nesse caso, participaram da disputa de preços licitantes da mesma comunidade rural, que residem nas proximidades das comunidades rurais dos estudantes, permitindo aos mesmos ofertarem preços mais competitivos ante o menor custo para prestação dos serviços.

- Não houve, de igual modo, fracionamento do objeto da licitação, pois trata-se de pregão presencial, com serviços de transporte para rotas distintas, que poderiam ter sido ofertados em lotes distintos, tanto na mesma licitação, como em licitações distintas, nos termos da Lei nº. 10.520/02, que regulamenta a modalidade de licitação do pregão.

Do exame dessa documentação a Unidade Técnica concluiu:

- Com relação à primeira questão recorrida, em sintonia com o r. levantamento, entende-se que a simples alegação de que os licitantes vencedores não residem em uma mesma “casa”, mas na mesma “comunidade rural” de Monteiro/PB, por si só, não tem o condão de afastar os indícios de suposto conluio e de favorecimento de participantes do processo licitatório (fls. 509).

- No tocante à segunda questão trazida no recurso, inescusável que ao fracionar em 07 (sete) licitações, cada uma delas com valor inferior a R\$ 650 mil, evitou-se que processo licitatório, em sua completude, fosse regularmente encaminhado a este Tribunal de Contas, como prevê a Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 690/21 acostando integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que as falhas que levaram ao julgamento dos procedimentos nos termos em que o foi à consequente responsabilização da gestora devem ser mantidas, posto que a peça recursal não trouxe a lume elementos bastantes a comprovar a inexistência ou o afastamento das eivas e, por via de consequência, modificar o posicionamento adotado pela 1ª Câmara, razão por que opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração em testilha e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00899/20 aqui combatido.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.



Processo TC N° 04.092/19

V O T O

A interessada interpôs o recurso de que se trata no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as alegações/provas apresentadas não elidiram as falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório do Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGUEM-LHE provimento para fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC 899/2020.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 04.092/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestora: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Recurso de Reconsideração. Licitação. Pregão Presencial. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0623/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 899/2020, emitido quando da análise dos procedimentos licitatórios de nrs. 26001/2019, 26002/2019, 26004/2019, 26005/2019, 26006/2019, 26007/2019 e 26008/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, objetivando a Contratação de transportadores autônomos, no ramo pertinente, para efetuarem o transporte escolar de alunos residentes na zona rural e adjacências para a sede do Município, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em **CONHEÇAM** do presente *Recurso de Reconsideração*, e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento para fins de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC 0899/2020**.

Pesente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 03 de junho de 2021.

Assinado 4 de Junho de 2021 às 11:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2021 às 11:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2021 às 10:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO